RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 16095.000520/2007-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16095.000520/2007-25
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2401-000.577 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	09 de maio de 2017
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/10/2007, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor consignado na folha de rosto da autuação, calculada com base nos artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Ocorre que em data de 17de julho de 2014, o presente processo foi incluído em pauta de julgamento e convertido em diligência, nos termos da Resolução nº. 2401-000.388 (fls. 109/113), nos seguintes termos:

> *Ocorre que, a ação fiscal desenvolvida na contribuinte em questão culminou com a lavratura da NFLD n° 37.014.2080, onde foram lançadas as contribuições contabilizada em títulos próprios da contabilidade da contribuinte, razão da presente autuação, consoante restou devidamente explicitado no Relatório Fiscal.*
>
> *Observe-se, que somente após o julgamento da respectiva NFLD, onde fora lançada as contribuições previdenciárias incidentes sobre a rubrica em epígrafe, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ter deixado a contribuinte de registrar em sua contabilidade aqueles fatos geradores, na forma que a legislação exige.*
>
> *Dessa forma, existindo tal notificação, essa, por guardar íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.*
>
> *Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, para que a fiscalização informe o andamento da NFLD n° 37.014.2080, face o nexo de causa e efeito que os vincula.*
>
> É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Compusando os autos deste processo administrativo fiscal, vemos que a referida resolução não foi cumprida, razão pela qual determino o retorno destes à Delegacia de Origem para que a mesma seja realizada, nos exatos termos em que determinada na Resolução nº. 2401-000.388 (fls. 109/113).

E, se verificada a ausência de julgamento de mérito daquele referido processo (NFLD n° 37.014.2080), que o presente processo fique sobrestado até que seja a mim distribuído o processo principal, sendo então o presente apensado àquele por ser o processo principal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos acima expostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato